

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro
Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 009/2009

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ vem, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 12, incisos I, V; e 16, "caput", da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, artigo 31, IX, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos 2 e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A data da eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, para o mandato de 2 (dois) anos, será designada na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 18 de novembro de 2009, às 9 horas, no Plenário Guido Furtado Pinto, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, n.º 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 2º. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta, conforme art. 50, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 3º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estão em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça designará para compor a Comissão Eleitoral 4 (quatro) de seus membros desimpedidos, sendo que um dos membros será nomeado secretário dos trabalhos.

Parágrafo Único – No caso de recusa de qualquer dos membros designados, a Comissão Eleitoral indicará substituto.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral designada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 6º. Competirá à Comissão Eleitoral decidir quanto ao pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento das inscrições, disciplinado no artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento ou impugnação de inscrição, o interessado poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, interpor recurso ao Colégio de Procuradores, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Extraordinária convocada para este fim.

(Art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e princípio da recorribilidade das decisões administrativas)

Art. 7º. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo hipótese de recondução, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme o art. 50, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 8º. A eleição será realizada durante a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, a ser designada por Edital, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça. Não satisfeito o *quorum* legal, será providenciada a designação de nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Parágrafo único - Antes de iniciada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 1º desta Resolução.

(Artigos 8º, inc. II, e 30, inciso V, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores)

Art. 9º. A votação far-se-á em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, com a supervisão da Comissão Eleitoral. O voto será na forma regimental de todos os membros aptos a votar, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008 e art. 3º desta Resolução.

Art. 10º. Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade,

assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 11º. Depois de encerrada a votação a Comissão Eleitoral procederá à apuração do resultado.

Parágrafo único - No caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme o art. 39, parágrafo único, da Lei complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 12º. O processo de apuração iniciará-se pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 13º. O Colégio de Procuradores de Justiça proclamará eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 31, IX, da Lei complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 14º. O Procurador-Geral de Justiça no primeiro dia útil subsequente à eleição, nomeará Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 51, da Lei complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 horas.

Art. 16º. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 29 de outubro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro
Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ Nº 010/2009

EMENTA: Altera a Resolução Nº 003/2002 que dispõe sobre a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Ceará, nos inquéritos civis e demais procedimentos administrativos, para adequá-la às Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 46, I, e pelo art. 28 c/c o art. 29, II e XXIII da Lei Complementar Estadual Nº. 72, de 16 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o fato de o Conselho Nacional do Ministério Público ter editado as Resoluções 023/2007 e 35/2009 disciplinando a instauração e tramitação de inquérito civil no âmbito do Ministério Público, ter sido posterior à edição da Resolução 003/2002 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;

CONSIDERANDO o fato de que, confrontando-se dois textos, as Resoluções CNMP 023/2007 e 35/2009 e a Resolução 003/2002 MPCE, verifica-se a necessidade da adequação desta última à norma federal, em resguardo com princípio constitucional da hierarquia das normas, como preconizado nas disposições do § 4º do art. 24 da Constituição Federal;

RESOLVE alterar a RESOLUÇÃO 003/2002, de 23 de outubro de 2002, e consolidar o texto alterado nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Do Inquérito Civil e das Peças de Informação

Seção I

Do Inquérito Civil

Subseção I

Dos Requisitos para a Instauração

Art. 1º - O Inquérito Civil, procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa da União, do Estado ou do Município; de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, nos termos da presente resolução.

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público **nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.**

Art. 2º - A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação, ou ainda, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público e **demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.**

§ 1º - A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou de solução de conflito de atribuições.

§ 2º - A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar quando prover recurso contra a não instauração de inquérito civil, **procedimento administrativo ou peças de informação ou ainda, quando deixar de acolher total ou parcialmente termo de compromisso e ajustamento de conduta.**

§ 3º - Considera-se peça de informação para os fins desta Resolução, toda e qualquer notícia documentada, inclusive proveniente de